

Reg 1742

Of. Clic. 82/79
© 6.12.79

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

- SEG
- DR Flad.
- M. HOP
- MAC

↓
17.12.79

192

Aprovado
em 17.12.79

Projecto de Sumário

Cria, no Ministério da Educação a Inspecção-Geral do Ensino e converte a Inspecção-Geral do Ensino Particular em Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da Educação
Secretaria do Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete do Secretário do Estado

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de diploma apresenta a seguinte fundamentação:

1 - Desde há muito que se faz sentir a necessidade de se proceder à criação de uma Inspecção-Geral de Ensino no subsistema do ensino não superior uma vez que:

- Se confundem, actualmente, nas Direcções-Gerais de ensino, as funções de controlo e executivas;
- As referidas Direcções-Gerais têm vindo também a funcionar, em parte, como órgãos de concepção.

Nesta óptica e face à confusão de funções, têm sido largamente prejudicadas as actividades das Direcções-Gerais de ensino, isto é, próprio ensino.

2 - Importa pois proceder à destrinça das funções acima referidas certos que elas não podem ser exercidas pelo mesmo órgão.

Ora a Inspecção-Geral a criar nos termos do presente projeto é um órgão destinado ao controlo das estruturas do subsistema tendo por base uma estrutura vertical na sua organização. Quer isto dizer que pela primeira vez no âmbito da Educação se institucionaliza uma carreira de inspecção.

3 - Assoberbadas com as tarefas de controlo e executivas e por vezes até de concepção, as Direcções-Gerais de ensino têm-se perdido na autêntica voragem que afectou o subsistema de ensino não superior. E, tal situação, aliada ao facto dos serviços não possuírem as estruturas minimamente exigidas, tem resultado:

- A orientação pedagógica é quase inexistente;
- Os estabelecimentos de ensino não cumprem em muitos casos as normas emanadas dos serviços do Ministério;
- A gestão administrativa dos estabelecimentos é, em muitos casos, completamente caótica daí resultando um malbarato de fundos públicos;

Ministério da Educação
Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete da Secretaria do Estado

- d) O recurso a faltas por parte dos professores é algo de inarrável. A título de exemplo refira-se que no ano escolar de 1977/1978, os professores do ensino secundário deram 566.500 dias de faltas.
- e) Os professores não são actualmente classificados no seu serviço.

Não se pretende, de forma alguma, ser exaustivo nesta matéria mas os pontos indicados são, por si, elucidativos.

4 - Assim, impõe-se que:

- a) Se possibilite a existência de estruturas que possam classificar o serviço de pessoal docente e não docente, tendo vista até à salvaguarda das suas carreiras;
- b) se estabeleçam as medidas necessárias para que se vele pela qualidade do ensino, a fim de setornar os professores, eis próprios, responsáveis pelo seu trabalho;
- c) Se exija uma gestão correcta administrativo-financeira dos fundos públicos postos à disposição dos estabelecimentos;
- d) Se permita a correcção das deficiências na elaboração de horários, na distribuição de turmas, etc.

5 - Para além dos grandes inconvenientes actualmente existentes no ensino por falta de estruturas centrais de apoio aos estabelecimentos o Ministério da Educação tem consciência que há:

- a) Estabelecimentos que processam por letra superior os vencimentos dos seus professores;
- b) Estabelecimentos que distribuem serviço extraordinário a professores efectivos quando outros professores efectivos do mesmo grupo somente têm 14 e 15 horas lectivas semanais;
- c) Estabelecimentos que têm professores a mais do que necessitam, muitos deles com horários incompletos mas a receberem por horários completos;
- d) Estabelecimentos que para o mesmo lugar têm 4 e 5 professores em virtude de, à medida que vão sendo colocados, entrarem de imediato na situação de doença;

Ministério da Educação
Secretaria do Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete do Secretário do Estado

e) Estabelecimentos que elaboram horários em que os alunos têm aulas distribuídas por todo o dia. É vulgar a situação de alunos que saem de casa às 7 horas e regressam às 21 horas;

A estas deficiências que o Ministério conhece, eis quais não se pode opôr por falta de estruturas, correspondem, obviamente prejuízos enormes para os alunos, única razão de ser dos estabelecimentos de ensino.

Por outro lado, também o Ministério da Educação tem consciência que o actual estado de coisas origina que os estabelecimentos de ensino gastem a mais, por ano, dois a três milhões de contos.

6 - A ninguém pois resta dúvida que a actual situação se não deve nem pode manter-se.

A criação da Inspecção-Geral (Portugal deve ser o único país da Europa Ocidental que no âmbito do ensino não possui tal orgão), virá colmatar as brechas existentes. Os problemas actuais irão sendo minorados a pouco e pouco. Naturalmente que a Inspecção-Geral necessita de grande mobilidade (pois que a sua actuação é no terreno) e por isso:

- a) Actua em termos desconcentrados;
- b) Possui autonomia administrativa;

7 - Em termos de encargos orçamentais dir-se-á:

- a) A aplicação integral do presente diploma custará anualmente cerca de 185.800 contos;
- b) Actualmente o Ministério já suporta com as estruturas descomendadas que, possui, um encargo de 110.800 contos. Resulta assim que o encargo efectivo será de 75.000 contos.

Mas refira-se a título de exemplo que, com a actuação, embora pontual, da Inspecção Administrativo-Financeira se têm poupar ao Estado algumas dezenas de milhares de contos. A médio prazo estamos certos que a Inspecção-Geral irá poupar os 2 ou 3 milhões de contos que de momento se gastam a mais. Mas, a curto prazo a Inspecção-Geral irá poupar ao Estado uma quantia muito superior aos encargos que irá c



Ministério da Educação
Secretaria do Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete do Secretário do Estado

ginar.

Desta forma, o investimento que com ela se irá fazer traduz-se, afinal, numa poupança de quantitativos muito elevados.

Lisboa, 28 de Novembro de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto - LEP.

1. O direito que a todos os portugueses assiste de acesso ao ensino e à educação independentemente das suas capacidades económicas e sociais determina para o Estado a obrigação de criar o número de estabelecimentos de ensino capaz de acolher os estudantes que o procuram. É bem conhecida a explosão escolar que se tem vindo a verificar nos últimos anos, daí se originando a necessidade de maior número de professores e de estruturas físicas de acolhimento.

2. Mas, a explosão escolar verificada não pode nem deve originar a diminuição qualitativa do ensino ministrado. Para esse efeito tem o Estado, através dos seus órgãos próprios:

- a) Desenvolvido acções tendentes a formar os professores necessários;
- b) Equacionado novos sistemas de formação de professores de modo a que a sua preparação seja mais consentânea com o ensino que se pretende institucionalizar, os quais estão em vias de concretização;
- c) Desenvolvido acções tendentes a minimizar o grave problema das instalações escolares, cujo crescimento não pode, por razões óbvias, acompanhar as necessidades motivadas pela explosão escolar a que acima se aludiu.

3. Naturalmente que a reorganização do ensino, sobretudo em termos qualitativos, passa pela inevitável reorganização e definição das estruturas centrais do Ministério da Educação, as quais não podem deixar de possuir a flexibilidade necessária a uma desejável desconcentração e descentralização de funções.

4. A referida reorganização deverá ter por base três funções perfeitamente distintas:

- a) A função de concepção;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(6)

(b) Decreto -LEI.

- b) A função de controlo;
 - c) A função executiva;

5. Se é certo que o Gabinete de Estudos e Planeamento está longe de prosseguir as finalidades e atribuições de um órgão de concepção que na realidade é, e que por tal facto importa implementar paralelamente à criação de um orgão de concepção para a inovação pedagógica, não é menos certa a actual confusão existente entre as funções de controlo e executiva que se verifica a nível das direcções regionais de ensino.

6.Tal como se constata nos nossos dias, na grande maioria dos países da Europa, as direcções-gerais de ensino não podem nem devem exercer outras funções senão as executivas, incluindo embora nestas as de apoio ao ensino consubstancializadas na orientação pedagógica que devem desenvolver. Mas, enquanto nas nossas direcções-gerais de ensino se permita à confusão daquelas duas funções, é certo que nenhuma delas será desempenhada nas condições desejáveis, que aliás se impõem para bem do ensino.

7. Assim, pelo presente diploma faz-se a separação daquelas funções, criando-se para o efeito a Inspecção-Geral de Ensino do Ministério da Educação, cuja necessidade de há muito se faz sentir, e à qual caberão as funções de controlo. Está-se certo que a extraordinária importância das atribuições que lhe são cometidas estará na base de um desenvolvimento coerente e harmônico do ensino em Portugal.

8. Como a realidade impõe, estabelece-se para a Inspecção-Geral um período de instalação, durante o qual se fará a transição gradual das funções que até à data têm sido desempenhadas pelas direcções-gerais de ensino, permitindo-se assim que naquele período de transição, a vi-

(c) Decreto ou decreto-

Ministério da EDUCAÇÃO

10

(5) Decreto-L.E.I.N.

A concretização das acções que passam a ser incumbência da Inspecção-Geral, nomeadamente no que se refere à recolha de dados sobre as deficiências verificadas no ensino actual, e das novas concepções que forem sendo lançadas, irá constituir elemento de vital importância sobre a veracidade do ensino que possuímos e permitirá, através do conhecimento autêntico das realidades, que se tomem opções futuras fundamentadas em dados concretos e, consequentemente, mais de acordo com as necessidades do povo português.

10. Finalmente, o período de instalação da Inspecção-Geral possivelmente que se proceda, por um lado, à criação de novos órgãos de concessão cuja falta actual é notória e, por outro, se restruturem agora, em termos vocacionados para as tarefas executivas, as actuais direcções-gerais de ensino.

Salienta-se que, pelo facto de deixar de ter razão de existir, se estingue a Inspecção-Geral do Ensino Particular, surgindo em sua substituição a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo. Esta Direcção-Geral funcionará, no período de instalação da Inspecção-Geral, com as estruturas já existentes, permitindo-se assim proceder à sua reorganização conjuntamente com as restantes direcções-gerais de ensino.

Assimile

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto LEI.

no livro de registo de diplomas

de 19.....
Registado com o n.º
da Presidência do Conselho, em
de
.....

1º 2019 da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO IDas atribuições e competências

Artigo 1º - É criada a Inspecção-Geral de Ensino do Ministério da Educação, a seguir designada por Inspecção-Geral, dotada de autonomia administrativa.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 2º - A Inspecção-Geral é um serviço de controlo pedagógico, administrativo-financeiro e disciplinar no subsistema do ensino não superior, competindo-lhe essencialmente:

- verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações definidas superiormente;
- garantir aos serviços de concepção e execução do Ministério da Educação informações actualizadas sobre a situação no subsistema;
- informar os competentes órgãos e serviços de execução e acompanhamento sobre as deficiências e anomalias encontradas, propondo as medidas que considere adequadas à sua rápida superação;
- superintender na classificação do serviço do pessoal não discente;
- exercer a acção disciplinar que se mostrar indispensável ou lhe for determinada.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. M. R.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 39 - Na prossecução das competências referidas no artigo anterior, incumbe especialmente à Inspecção-Geral:

- a) Acompanhar com regularidade o funcionamento dos Serviços Regionais e dos estabelecimentos de ensino do subsistema, velando pela qualidade do ensino e pela eficiência administrativa;
- b) Zelar pela existência dos equipamentos indispensáveis a uma correcta acção educativa e administrativa;
- c) Velar e informar regularmente sobre as condições de segurança e de trabalho das instalações;
- d) Colaborar com a Comissão da Rede Escolar, prestando as informações que lhes forem solicitadas e propondo sugestões de actualização regional da rede;

Fundação Cuidar o Futuro:

- e) Informar sobre as carências de formação do pessoal não discente e propor as medidas para a sua preparação, nomeadamente a nível regional e local;
- f) Participar, em colaboração com os órgãos competentes, na avaliação de acções de formação e actualização do pessoal não discente;
- g) Colaborar na conveniente, atempada e regular difusão de informação pedagógica e administrativa necessária;
- h) Verificar e assegurar uma articulação sequencial harmónica entre os diversos graus de ensino, nomeadamente no que se refere às estruturas curriculares, programas, instrumentos didácticos, processos e técnicas pedagógicas didácticas e avaliação;
- i) Assegurar, aos serviços responsáveis pela inovação, informações adequadas sobre as experiências em curso;
- j) Superintender na avaliação de todos os aspectos ligados à gestão dos estabelecimentos de ensino do subsistema, bem como dos órgãos e serviços regionais do Ministério

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto -LEI n.º

da Educação;

- 1) Assegurar a recolha de informações e dados sistemáticos sobre a actuação pedagógica ou administrativa do pessoal não discente, necessária à correcta qualificação do serviço deste pessoal;
- m) Corrigir e superar, com prontidão, deficiências e anomalias pontuais, intervindo disciplinarmente sempre que se mostrar indispensável ou lhe for determinado.

Artigo 49

A Inspecção-Geral poderá prestar apoio técnico aos órgãos dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sempre que tal seja solicitado ao Ministério da Educação.

Artigo 50

Para o cabal exercício das suas funções, a Inspecção-Geral estabelecerá a conveniente articulação com os órgãos e serviços centrais, nomeadamente os de concepção e os de execução no subsistema de ensino não superior, de modo a dispor a todo o tempo da documentação, informação e orientação deles dimanada nos sectores da sua actividade.

Artigo 69-1.

A Inspecção-Geral é dirigida pelo Inspector-Geral, ao qual compete:

- Superintender em toda a actividade da Inspecção-Geral, submetendo a despacho ministerial os assuntos que careçam de decisão superior;
- Propor superiormente os planos e programas anuais de trabalho da Inspecção-Geral e orientar e acompanhar a sua execução;
- Usar da competência disciplinar, incluindo a delegada pelo nº 4 do artigo 16º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, em relação a todo o pessoal abrangido pelo

Ministério da EDUCAÇÃO

(63)

(b) Decreto-IEIn.^c

- d) Convocar os Conselhos Coordenador e Administrativo e presidir às suas reuniões;
 - e) Apresentar à aprovação ministerial o orçamento para cada ano económico, acompanhado de parecer do conselho administrativo;
 - f) Remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos legais, a contabilidade de gerência;
 - g) Praticar todos os demais actos necessários ao regular funcionamento dos serviços da Inspecção-Geral, que não seja da competência específica de outro órgão;
 - h) Representar a Inspecção-Geral.

Fundação Cuidar o Futuro

No exercício das suas funções, o Inspector-Geral é coadjuvado por três subinspectores-gerais, aos quais competem as chefias directas dos três sectores de actividade da Inspecção-Geral.

Nas suas faltas e impedimentos, o inspector-geral será substituído pelo subinspector-geral por ele designado ou, na impossibilidade de designação, pelo subinspector-geral mais antigo no exercício das respectivas funções.

O inspector-geral poderá delegar nos subinspectores-gerais directores de serviço e inspectores-coordenadores chefes parte ou a totalidade das competências que lhe são cometidas pelo nº 1 deste artigo, bem como subdelegar as que superiormente lhe vierem a ser delegadas, com excepção das que, por disposição expressa da lei ou de despacho, não podem ser subdelegadas.

Registado com o n.^o no livro de registo de diplomas
do Presidente do Conselho em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(6) Decreto-Ley,.²

CAPÍTULO II

Das Organizações e Serviços

Artigo 8º-1. O departamento central é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Coordenador;
 - b) Inspecção para o controlo pedagógico;
 - c) Inspecção para o controlo das actividades Administrativas Financeiras;
 - d) Inspecção para o Controlo Disciplinar;
 - e) Direcção dos Serviços da Administração-Geral;
 - f) Gabinete Jurídico.

2.A Inspecção-Geral dispõe ainda do Conselho Administrativo.

Artigo 99-1. O Conselho Coordenador é um órgão consultivo e de apoio técnico ao Inspector-Geral.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte constituição:

- a) os funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem providos a título definitivo como Inspectores-Gerais do Ministério da Educação;
 - b) os subinspectores-gerais;
 - c) os inspectores coordenadores - chefes das delegações regionais.

3. Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, poderão ser agregados ao Conselho Coordenador outros funcionários da Inspeção-Geral.

S. R.

Ministério da EDUCAÇÃO

(e)

(e) Decreto - LEI.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de
..... ds 19

4. O Conselho Coordenador reunirá em plenário uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o inspector-geral o julgar conveniente.

Artigo 109 - Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Assistir ao Inspector-Geral na elaboração do plano anual de actividades, assegurando a conveniente articulação entre os sectores de actividade da Inspeção Geral;
- b) Colaborar tecnicamente no planeamento na execução, no acompanhamento e controlo do plano de actividades, tendo em vista a introdução das alterações consideradas necessárias na elaboração do seu relatório de execução;
- c) Dar parecer sobre o projecto de orçamento da Inspeção-Geral e respectivo relatório de execução;
- d) Elaborar as regras de classificação de serviço do pessoal não discente;
- e) Elaborar os projectos anuais e plurianuais das acções de formação inicial e contínua do pessoal inspector e proceder ao seu acompanhamento;
- f) Pronunciar-se sobre a classificação de serviço do pessoal não discente;
- g) Dar parecer sobre os processos de inquérito, sindicância ou disciplinares que lhe sejam directamente solicitados pelo Inspector-Geral;
- h) Propor as formas de articulação com os restantes órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Fundação Cuidar o Futuro

...../.....

(e) Direcção da servico,
(e) Decreto ou decreto-lei.

G. R.

Ministério da EDUCAÇÃO

(b) Decreto-Lei n.º

- a) Velar pela qualidade do ensino;

b) Assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações de âmbito pedagógico;

c) Velar pela existência de boas condições de trabalho nomeadamente no que se refere a instalações, equipamentos e segurança social;

d) Zelar pela existência de condições de organização escolar e pedagógica, nomeadamente no que respeita à constituição de turmas, organização de horários letivos e actividades complementares educativas;

e) Verificar e assegurar uma articulação harmónica entre os diversos graus de ensino;

f) Garantir a recepção atempada por parte dos estabelecimentos de ensino das orientações dos serviços centrais de concepção e de execução;

g) Assegurar aos serviços centrais as informações que por estes lhe forem solicitadas;

h) Propor a realização de acções de informação e de formação que visem a melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

i) Propor a classificação de serviço do pessoal docente

Fundação Cuidar o Futuro

Registrado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas

Ministério da EDUCAÇÃO

(c)

O Decreto-Lei^a

Registado com o n.º no Livro de Registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 29 de Outubro de 19

Artigo 13º - Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 3º incumbe à Inspecção para as Actividades Administrativo-financeiras;

- a) Velar pela eficiência da gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços regionais do Ministério da Educação;
- b) Verificar a requisição de pessoal docente provisório e eventual a apresentar, nos termos legais em vigor, à Direcção-Geral de Pessoal;
- c) Velar pela correcta execução orçamental dos estabelecimentos de ensino do subsistema;
- d) Fazer a realização de acções de informação e formação do pessoal administrativo e auxiliar;
- e) Garantir a recepção atempada por parte dos estabelecimentos de ensino das informações dos serviços centrais no âmbito do seu sector de actividade.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 14º - Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 3º incumbe especificadamente à Inspecção para o Controlo Disciplinar:

- a) Instruir os processos disciplinares que lhe forem cometidos;
- b) Instruir os processos de inquérito e de sindicância que lhe tenham sido cometidos por despacho ministerial;
- c) Executar quaisquer outras acções de natureza disciplinar que lhe tenham sido determinadas por despacho ministerial ou por despacho do inspector-geral.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(c)

(b) Decreto-Lei n.º

- Artigo 15º-1. A Inspecção-Geral organiza-se regionalmente em delegações e subdelegações, de modo a assegurar a conveniente desconcentração das suas atribuições.
2. A estrutura das delegações regionais integra os sectores de actividades referidas nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 8º.
3. As atribuições das delegações e subdelegações regionais e o âmbito territorial da sua actividade serão definidas em portaria do Ministro da Educação.
- Artigo 16º-1. São desde já criadas as delegações do Norte, Centro e Sul com sede, respectivamente, no Porto, em Coimbra e em Fvora.
- ## Fundação Cuidar o Futuro
2. A criação de novas delegações e das subdelegações far-se-á por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.
3. A portaria referida no número anterior definirá, igualmente, a orgânica das subdelegações.
- Artigo 17º-1. As delegações regionais são dirigidas por inspectores coordenadores-chefe.
2. As delegações regionais dependerão do subinspector-geral para o efeito designado por despacho do inspector-geral.
- Artigo 18º - O inspector-geral poderá determinar que, para a realização de missões específicas, sejam constituídas equipas de inspectores de vários sectores, bem como autorizar que inspectores de um sector de actividade colaborem temporariamente em acções de inspecção que visem funcionários, serviços ou estabelecimentos de outros sectores.

Ministério da Educação

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

*Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19*

Artigo 199-1. A Direcção de Serviços de Administração-Geral depende directamente do Inspector-Geral, competindo-lhe:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas a pessoal;
- b) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com expediente geral, arquivo, contabilidade, contratação, aprovisionamento e outros de carácter geral;
- c) Assegurar a implantação e a prossecução de técnicas de organização administrativa;
- d) Promover, em colaboração com os restantes serviços da Fundação Cuidar o Futuro, a elaboração do projecto de orçamento anual;
- e) Preparar a conta de gerência, nos termos e prazos legais, a fim de ser submetida à aprovação do conselho administrativo.

2. A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) Repartição de Pessoal;
- b) Repartição de Contabilidade;
- c) Repartição de Serviços Gerais

Artigo 209 - Em cada uma das delegações funciona uma secção administrativa hierarquicamente dependente da Direcção de Serviços de Administração-Geral e funcionalmente do inspector coordenador-chefe do sector administrativo-financeiro.

Artigo 219-1. O Gabinete Jurídico, que depende directamente do Inspector-Geral, presta apoio técnico especializado à Inspeção-Geral e competindo-lhe emitir parecer sobre todos os

Ministério da EDUCAÇÃO

(c)

(b) Decreto-Lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

processos disciplinares instruídos no âmbito da Inspeção-Geral, quando não envolvam a aplicação de penas de competência ministerial não delegada, dispensando-se naqueles casos o parecer previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 64º do "E.D.F.A.A.C.R.L."

2. O disposto no número anterior não prejudica que, por despacho ministerial, seja consultada a Auditoria Jurídica do Ministério da Educação.

Artigo 22º-1. O Gabinete jurídico será dirigido por um director de serviços, obrigatoriamente licenciado em Direito e de reconhecida competência.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O Inspector-Geral destacará para cada uma das delegações, sob proposta do director do gabinete, pelo menos, dois técnicos juristas, para prestarem o respectivo apoio.

Artigo 23º-1. O Conselho Administrativo é constituído por um presidente, que será o inspector-geral, e por três vogais.

2. Um vogal será designado pelo inspector-geral, por rotação anual, de entre os subinspectores-gerais sendo os restantes vogais, o director de serviços de administração-geral e o chefe de repartição de contabilidade.
3. As substituições eventuais do presidente e dos vogais do Conselho Administrativo obedecem ao regime geral da Função Pública.
4. O Conselho Administrativo terá ainda como secretário, sem direito a voto, um funcionário da Repartição de contabilidade, a designar pelo inspector-geral, sob proposta do Director de Serviços da Administração-Geral.

(c) Direção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. P. R.

Ministério da EDUCAÇÃO

(b)

(b) Decreto-Lei n.^o

Artigo 240-1.º O Conselho Administrativo reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

- Aprovar os projectos de orçamento;
- Requisitar à 10^a. Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, a favor da Inspeção-Geral;
- Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração e proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e visar os balancetes mensais;
- Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e, uma vez aprovadas, promover a sua realização dentro dos limites de competência legalmente estabelecida;
- Autorizar o pagamento das despesas, verificando o seu processamento;
- Superintender na organização e aprovar a conta anual de gerência para julgamento do Tribunal de Contas;
- Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo inspector-geral;
- Propor anualmente a constituição de fundos permanentes.

3. As sessões são convocadas pelo presidente com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

(a) Decreto ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

*no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em 19...
Registado com o n.º*

Artigo 299 - Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo Presidente do Conselho Administrativo, ou pelo seu substituto legal, e por um vogal do mesmo Conselho.

CAPÍTULO IIIDa Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 309-1. A Inspecção-Geral do Ensino Particular é transformada em Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Fundação Cuidar o Futuro
2. Transitam para a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo as funções que competiam à Inspecção-Geral do Ensino Particular exceptuando as que passam a ser das atribuições da Inspecção-Geral e que para a mesma transitam nos termos do artigo 449.

Artigo 319-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 529 e enquanto não se proceder à estruturação orgânica da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, mantém-se as situações de quadros e funcionais do pessoal da agora extinta Inspecção-Geral do Ensino Particular.

2. É criado o lugar de Director-Geral do Ensino Particular e Cooperativo a prover nos termos da legislação geral.
3. Por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública proceder-se-á à adaptação dos quadros da extinta Inspecção-Geral do Ensino Particular, para efeitos da exclusiva satisfação das necessidades da Direcção-Geral do

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

66

(b) Decreto-Lei n.º

CAPÍTULO IV

Fundação Cuidar o Futuro

Do pessoal

Artigo 33º-1. A Inspecção-Geral tem o pessoal dirigente, técnico superior e técnico constante do mapa I anexo ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.

2. A Inspecção-Geral tem, ainda, o pessoal técnico profissional, administrativo e auxiliar constante dos mapas II e III anexos ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.
 3. Os quadros referidos nos números anteriores poderão ser alterados por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 349-1. São abatidos aos quadros constantes dos Decretos-Leis

(a) Dirección en servicio.

(b) Integrado en decreto-ley.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto -Lei^o

nº /79 e nº /79

os lugares de inspectores superiores, inspectores coordenadores, inspectores orientadores, inspectores orientadores de 1^a. e 2^a. classe e inspectores adjuntos.

2. São igualmente abatidos os lugares de Inspector-Geral do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 35º - As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da Inspecção-Geral serão os estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/72, de 19 de Junho, no Decreto nº 207/72 de 21 de Fevereiro e no Decreto nº 69/78, de 15 de Julho em tudo o que não estiver previsto nos artigos seguintes.

Artigo 36º-1. O lugar de Inspector-Geral será provido, por escolha do Primeiro Ministro e do Ministro da Educação, nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os funcionários que se encontrem nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) Inspectores-Gerais do Ministério da Educação;
- b) Subinspectores-Gerais da Inspecção-Geral;
- c) Inspectores Coordenadores-Chefes;
- d) Assessores do Ministério da Educação;
- e) Personalidades de reconhecida competência fundamentada curricularmente.

2. Os funcionários referidos no número anterior terão que possuir, pelo menos, dez anos de serviço na função do

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei^(a)

Registado com o n.º no Livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

cente e ou inspectiva ou no somatório de ambas.

Artigo 379-1. Os lugares de subinspector-geral serão providos por despacho do Ministro da Educação sob proposta do Inspector-Geral, nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os funcionários que se encontrem nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) Inspectores-Gerais do Ministério da Educação;
- b) Inspectores Coordenadores-Chefes;
- c) Assessores do Ministério da Educação;

Fundação Cuidar o Futuro

d) Personalidades a reconhecer competência fundamentada curricularmente.

2. Os funcionários referidos no número anterior terão que possuir, pelo menos, seis anos de serviço na função docente e ou inspectiva ou no somatório de ambas.

Artigo 389 - Os lugares de Director de Serviços serão providos por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Inspector-Geral, nos termos do Decreto-lei nº 191-F/79. ^(b)

Artigo 399-1. Os lugares de inspecção serão provados de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) Os lugares de inspector coordenador-chefe serão provados, por despacho do Ministro da Educação, por promoção dos inspectores coordenadores com mais de três anos de efectivo serviço prestado na categoria, mediante frequência, com aprovação, de um curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação.

(a) Dispensa ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

60

(b) Decreto-Lei n.^º

- f) Os lugares de inspector adjunto serão providos por concurso documental, de entre o pessoal que preste serviço no âmbito dos órgãos e serviços do Ministério da Educação com as categorias de chefe de secção ou de chefe de serviços administrativos de 1^a. e 2^a. classes, ou categorias equivalentes, desde que possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço..

2. Os processos de provas de apreciação curricular, para efeitos de acesso, serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação.

3. Fundação Cuidar o Futuro
As percentagens dos lugares a prover nos termos da alínea d) serão estabelecidas por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta fundamentada do Inspector-Geral, a qual terá em consideração as necessidades do serviço.

4. Os lugares referidos na alínea e) poderão ainda ser providos por indivíduos portadores de curso superior adequado, através da frequência, com aproveitamento, de um curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação.

5. O disposto no número anterior será estabelecido por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta fundamentada do Inspector-Geral, a qual terá em consideração as necessidades dos serviços e a impossibilidade da sua satisfação através das regras de provimento estabelecidas na alínea e) do nº 1.

Registado com o n.^o no Livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em dia de de 19

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

ANNUAL REPORT OF THE STATE BOARD OF EDUCATION.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei^o

6. Os lugares de inspector adjunto destinam-se exclusivamente às actividades administrativas e financeiras da Inspecção-Geral, bem como às actividades disciplinares, desde que estas apenas envolvam o pessoal administrativo e auxiliar.
7. O provimento dos lugares referidos na alínea d) e e) do nº 1, bem como o provimento dos lugares mencionados na alínea e), quando este provimento se efectuar nos termos do nº 4 deste artigo, serão feitos em regime provisório durante dois anos, findo o qual o funcionário poderá ser provido definitivamente ou exonerado se não demonstrar qualidades para o desempenho das funções.

Fundação Cuidar o Futuro

8. O disposto no número anterior só se aplica quando o provimento dos lugares não se efectuar por promoção e o funcionário, naquele período, exercerá as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço conforme se trate de pessoal docente ou não, e desde que já se encontre vinculado à Função Pública.
9. O ingresso no curso referido na alínea f) do nº 1 far-se-á mediante concurso público com aviso e regulamento a publicar no Diário da República.

Artigo 40º-1. Aos inspectores referidos no presente diploma é facultado o regresso à função docente.

2. O regresso previsto no número anterior far-se-á na categoria docente que o inspector possuía à data do seu provimento na carreira inspectiva, considerando-se, para o efeito, não vinculado a qualquer estabelecimento de ensino ou a qualquer lugar dos quadros docentes.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-lei.

do ensino a que respeita a sua profissionalização.

3. O serviço prestado e a prestar nas funções de inspector independentemente da sua categoria, é equiparado a serviço docente bem qualificado, para todos os efeitos legais, designadamente para graduação em concursos e integração nas fases, de acordo com a legislação vigente relativamente aos que à data de serem providos como inspectores se encontravam no exercício de funções docentes.

Artigo 419-1. A todo o pessoal inspectivo oriundo da função docente é permitido optar entre o vencimento que lhe compete nos termos do mapa I anexo ao presente diploma e o que lhe poderia se aplicar se estivesse em exercício efectivo de funções docentes.

- Fundação Cuidar o Futuro
2. Aos inspectores referidos no número anterior é concedido o direito a solicitarem a integração nas fases da carreira docente, nos termos da lei vigente, considerando-se para estes efeitos como se estivessem em exercício naquelas funções.
3. A integração em nova fase nos termos do número anterior permite ao inspector fazer a opção no nº 1 deste artigo.
4. Os vencimentos devidos aos inspectores em resultado da opção referida nos nºs 1 e 3 deste artigo serão abonados pela competente rubrica de vencimentos para o pessoal dos serviços centrais, do orçamento do Ministério da Educação.

Ministério da EDUCAÇÃO

(e)

(b) Decreto -Lei."

Registado com o n.º no livro de registo das diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

- Artigo 429-1. Os provimentos dos lugares do quadro do pessoal técnico superior constantes do mapa I anexo a este Decreto-Lei, recairão sempre em licenciados em Direito.
2. Os lugares de acesso do quadro do pessoal técnico superior serão sempre providos, sob proposta do Inspector-Geral, por promoção do pessoal em exercício na Inspecção-Geral.

CAPÍTULO VFundação Cuidar o Futuro

- ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~
- Artigo 439 - São extintos os serviços inspectivos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, bem como a Inspecção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal.
- Artigo 449-1. Transita para a Inspecção-Geral o pessoal inspectivo dos serviços referidos no artigo anterior, bem como todo o pessoal que no âmbito do Ministério da Educação exerce funções inspectivas com a categoria funcional de inspector, de acordo com as regras fixadas no artigo seguinte.
2. O trânsito referido no número anterior depende de declaração de opção passada pelo interessado em papel sellado e assinatura reconhecida notarialmente, excepto no que se refere ao pessoal da Inspecção Administrativo-Financeira para o qual a transição é obrigatória.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 10 de Outubro de 1959

Artigo 45º-1. Independente da natureza do provimento que possuam os inspectores superiores das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e de Pessoal e da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo em exercício de funções à data da publicação do presente diploma, poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo no cargo de inspector coordenador-chefe da Inspecção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo anotação do Tribunal de Contas, desde que vinculados à função pública há, pelo menos, sete anos.

2. Os inspectores superiores não abrangidos pelo número anterior e que optem pelo provimento em lugares do quadro da Inspecção-Geral serão provisoriamente nomeados, a título definitivo, nos cargos de inspector coordenador.
3. Os inspectores coordenadores dos serviços referidos no nº 1 deste artigo, que, à data da publicação deste diploma, desempenhem funções nos serviços de inspecção, poderão optar no prazo de sessenta dias pelo provimento definitivo no cargo de inspector coordenador dos quadros da Inspecção-Geral, independentemente do tipo de vínculo que já possuam, dispensando-se quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas.
4. Os inspectores orientadores dos ensinos preparatório e secundário, oficial e particular, e os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas há mais de três anos poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo nos lugares de inspector principal da Inspecção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo anotação do Tribunal de Contas.

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

S. M. R.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto - n.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de
de 19

5. Os inspectores orientadores em serviço no ensino primário, que tiverem nomeação definitiva como inspector orientador de 1^a. classe da Direcção-Geral do Ensino Básico, são providos nos lugares de inspector principal, independentemente de quaisquer formalidades, salvo Visto do Tribunal de Contas.
6. Os inspectores orientadores do ensino primário da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspecção-Geral do Ensino Particular e, ainda os que pertenceram aos quadros de Inspecção dos Serviços de Educação das ex-colónias portuguesas são providos nos lugares de inspector da Inspecção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo Visto do Tribunal de Contas.
7. Os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas nos serviços referidos no nº 1 deste artigo, não abrangidos pelo disposto no nº 4, poderão ser providos definitivamente no lugar de inspector principal adjunto, por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta do inspector-geral, desde que reúnam as condições de ingresso previstas no presente diploma.
8. Os professores do ensino primário destacados em funções inspectivas e pedagógicas na extinta Inspecção-Geral do Ensino Particular poderão ser providos definitivamente nos lugares de inspector da Inspecção-Geral, desde que sejam aprovados em curso específico de formação em serviço a regulamentar por despacho ministerial.

(a) Direcção em serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Registado com o n.º no livro de registo da diplomata
da Presidência do Conselho, em de de 19

9. Os professores em serviço no ciclo preparatório TV, destacados em funções inspectivas e pedagógicas ou de orientação pedagógica, poderão ser providos definitivamente nos lugares de inspector, após aprovação em curso específico, a regulamentar por despacho ministerial.
10. Os inspectores de 1^a. classe, os inspectores de 2^a. classe e os inspectores adjuntos da Direcção-Geral de Pessoal são providos, a título definitivo, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo Visto do Tribunal de Contas, respectivamente nos cargos de inspector principal, inspector e inspector adjunto.

Artigo 469

Fundação Cuidar o Futuro

Os inspectores provisórios do Ministério da Educação providos definitivamente nesses lugares transitam, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto anotação do Tribunal de Contas, para idênticos lugares da Inspecção-Geral.

Artigo 479-1.

Os inspectores providos a título definitivo ou em regime de comissão de serviço das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo que não optarem pelo provimento nos lugares da Inspecção-Geral mantêm-se em funções nos respetivos serviços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior observar-se-á:
 - a) Os inspectores providos a título definitivo transitam independentemente de todas as formalidades legais, excepto Visto do Tribunal de Contas, para lugares de orientador pedagógico da mesma categoria que já possuiam.

(a) Direcção em serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.^o

- b) Os inspectores providos em regime de comissão de serviço mantêm-se, em idêntico regime e independentemente de todas as formalidades legais, salvo visto do Tribunal de Contas, em lugares de orientadores pedagógicos da mesma categoria que já possuíam.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, por portaria do Ministro da Educação e Secretário de Estado da Administração Pública serão criados nas Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo os correspondentes lugares de orientadores pedagógicos.

Fundação Cuidar o Futuro

4. Os funcionários referidos no nº 2 serão providos nos lugares mencionados no número anterior através de lista nominativa homologada por despacho ministerial e publicada em Diário da República, independentemente de quaisquer formalidades legais à excepção da prevista nas alíneas a) e b) do nº 2.
5. Enquanto não se verificar o provimento referido no número anterior, o pessoal a que se refere o nº 2 deste artigo mantém, independentemente de todas as formalidades legais, a situação funcional que já possuia.

Artigo 489-1. Os docentes que se encontrarem à data da entrada em vigor do presente diploma em exercício de funções inspectivas e pedagógicas nas Direcções-Gerais referidas no número anterior e que não optem nos termos dos artigos 449 e 459, pelo provimento na Inspecção-Geral, mantêm-se em funções de orientação pedagógica

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei^o

Registado com o n.º no Livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

em idêntico regime aquele em que já se encontravam.

2. O disposto no número anterior aplica-se até à revisão orgânica daqueles serviços.

Artigo 499-1. O pessoal técnico superior, técnico, técnico profissional, administrativo e auxiliar que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre afecto, por despacho dos respectivos Directores-Gerais, aos serviços inspectivos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário, do Ensino Particular e Cooperativo e do Pessoal pode optar pelo provimento em idênticos lugares na sua respectiva área.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O provimento referido no número anterior far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto Visto do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Instalação

- Artigo 509-1. Por um período de dois anos contado a partir da entrada em vigor do presente diploma, a Inspeção-Geral considera-se em regime de instalação.
2. No período referido no número anterior observar-se-ão as regras estabelecidas neste capítulo.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas

da Presidência do Conselho, em dia de 19

Artigo 519-1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, até ao provimento dos cargos de inspector-geral e de subinspector-geral, a Inspecção-Geral será dirigida por uma comissão instaladora constituída por um Inspector-Geral do Ministério da Educação, provido definitivamente nesse cargo, que presidirá, e por três inspectores superiores ou inspectores coordenadores-chefes, desde que estes últimos já se encontrem providos, na qualidade de vogais, a constituir por despacho do Ministro da Educação.

2. As competências da comissão instaladora serão fixadas no despacho referido no número anterior.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Os funcionários que constituirão a comissão instaladora exercerão as suas funções em regime de substituição nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de acordo com o que a seguir se estabelece:

a) O Presidente como Inspector-Geral;

b) Os vogais como subinspectores-gerais.

Artigo 529-1. No período de instalação far-se-á a transição gradual para a Inspecção-Geral das funções até agora cometidos, nos termos das respectivas leis orgânicas, aos serviços referidos no artigo 4º e que, por força do presente diploma, passam a ser da competência exclusiva da Inspecção-Geral.

2. A transição referida no número anterior far-se-á por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta conjunta dos serviços interessados.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.

*Registado com o n.º no livro de registo dos diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19*

Artigo 539 - O provimento, por promoção, dos lugares referidos no mapa I anexo ao presente diploma poderá efectuar-se, até 50% dos lugares vagos após a aplicação do disposto no artigo 459, com dispensa do tempo de serviço exigido no mesmo artigo, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 549-1. Até que os restantes 50% dos lugares referidos no número anterior sejam providos, o Ministro da Educação poderá autorizar que, para o exercício de funções inspectivas, sejam requisitados, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, professores habilitados com Exame de Estado, ou equivalente.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O tempo de serviço prestado pelos professores referidos no número anterior é contado para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Artigo 559 - A revisão orgânica das Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário far-se-á no período em que decorrer o regime de instalação da Inspecção-Geral.

CAPÍTULO VII**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 569 - Todo o pessoal da Inspecção-Geral será afecto a cada um dos seus sectores de actividades por despacho do Inspector-Geral.

Artigo 579 - A partir da categoria de inspector principal adjunto

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Registado com o n.º no livro de registo da diplomas

de 19

Inclusivo, todo o pessoal inspector possui competência para instruir qualquer processo disciplinar independentemente da categoria do arguido, desde que este se inclua no pessoal docente ou não docente.

- Artigo 589** - Ao pessoal da Inspecção-Geral é contado, para efeito do disposto no artigo 459, o tempo de serviço prestado como inspector ou em funções inspectivo-pedagógicas nas Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário, do Ensino Particular e Cooperativo e no Instituto de Tecnologia Educativa e ainda nos serviços de educação dos territórios de expressão portuguesa ou de orientação pedagógica no Instituto de Tecnologia Educativa.

Fundação Cuidar o Futuro

- Artigo 599** - Até ao provimento dos lugares constantes dos mapas II e III, e após cumprimento do estabelecido no artigo 499, por despacho do Ministro da Educação poderão ser mandados prestar serviço na Inspecção-Geral funcionários dos serviços centrais ou externos, desde que haja concordância dos interessados.
- Artigo 609** - Podem o Inspector-Geral ou a Comissão referida no artigo 519, sob proposta do subinspector-geral do sector ou do inspector superior e com a concordância dos interessados, fixar residência fora dos centros previstos neste diploma ao pessoal inspectivo, sem prejuízo da organização regional ou local e sempre que desta medida não resulte prejuízo para o Estado.
- Artigo 619** - Transita para a Inspecção-Geral o mobiliário e equipamento das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, dis-

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

atribuído ao pessoal inspector que, nos termos do presente diploma, transite para a Inspecção-Geral.

- Artigo 62º - O regulamento da Inspecção-Geral será publicado no prazo de um ano contado a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
- Artigo 63º - Serão atribuídos à Inspecção-Geral os meios de transportes necessários ao exercício cabal, efectivo e permanente das suas funções, competindo ao Inspector-Geral regulamentar a sua utilização.
- Artigo 64º - O presente diploma será revisto no termo do prazo de instalação previsto no artigo 5º, devendo a sua revisão ter por base:
- A experiência colhida no período de instalação;
 - As necessidades de serviço suscitadas naquele período;
 - A sua adaptação ao sistema de ensino que vier a ser institucionalizado pela Lei das Bases;
- Artigo 65º - Ao pessoal técnico de inspecção é mantida a gratificação prevista no artigo 14º do Decreto-lei nº 44/73, no artigo 20º do Decreto-Lei nº 45/73 e no artigo 15º do Decreto-Lei nº 47/73, todos de 12 de Fevereiro.
- Artigo 66º - Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pela rubrica 02 do orçamento do Ministério da Educação.

.... /

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 67º - Por despacho do Ministro das Finanças e da Educação será atribuída à Inspecção-Geral uma verba de arranque até que, nos termos legais, a mesma disponha de orçamento próprio.

Artigo 68º - As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Artigo 69º - É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente

a) O Decreto-Lei nº 337/78, de 14 de Novembro;

b) O Decreto-Lei nº /79, de

c) O Decreto-Lei nº . /79, de

Artigo 70º - O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

A PRIMEIRO-MINISTRO,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,

José Viegas da Silva

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S. P. R.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Res.º

Registado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas

Cargos	Letra do Vencimento	Desenvolvimento-Coordenador		Delegação Norte	Delegação Centro	Delegação Sul
		Dir. Apoio técnico	Pessoal Dirigente			
Inspector-Geral	(a)	-	1	-	-	-
Subinspector-Geral	(b)	3	-	-	-	-
Director de Serviços		2	-	-	-	-
Chefe de Repartição	E	1	-	-	-	-
Inspector-Geral	B (c)	-	13	-	-	-
Inspector Coordenador-Chefe	B	-	8	1	1	1
Inspector-Coordenador	C	-	10	3	3	3
Inspector-Principal	D	-	14	30	30	30
Inspector-Principal Adjunto	E	-	5	50	50	50
Inspector	F	-	3	50	50	50
Inspector Adjunto	G	-	-	6	6	6
<u>Pessoal técnico superior</u>						
Técnico Superior		-	1	-	-	-
Assessor	C	-	-	-	-	-

(a) Direcção ou serviço

(b) Decreto ou decreto-Res.

S. R.

Ministério d.a. EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto

Técnico Superior Principal	D	1	2	1	1	1	1
Técnico Superior de 1 ^a classe	E	-	2	1	1	1	1
Técnico Superior de 2 ^a classe	G	-	2	1	1	-	1
<u>Pessoal técnico</u>							
Técnico Documentalista de 1 ^a classe	H	1	1	-	-	-	-
Técnico Documentalista de 2 ^a classe	J	1	2	-	-	-	-

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Equiparado a Director-Geral
- b) Equiparado a Subdirector-Geral
- c) Funcionários providos a título definitivo na respectiva categoria e cuja letra de vencimento já era a consignada pela letra B.

Registado com o n.º no Livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

S. R.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

MAPA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 339 DO DECRETO-LEI N.º
DESTA DATA

Pessoal Auxiliar

Categorias	Letra de vencimento	Departamento Central	Delegação Norte	Delegação Centro	Delegação Sul
Motorista de ligeiros de 1 ^a . classe	O	1	1	1	1
Telefonista principal	O	1	1	1	1
Telefonista de 1 ^a . classe	O	1	1	1	1
Motorista de ligeiros de 2 ^a . classe	O	2	2	2	2
Encarregado do pessoal auxiliar	O	1	1	1	1
Telefonista de 2 ^a . classe	S	1	1	1	1
Contínuo de 1 ^a . classe	S	4	2	2	2
Contínuo de 2 ^a . classe	T	6	2	2	2
Auxiliar de limpeza	U	4	2	2	2

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

